



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.347.988 - PE (2010/0169303-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : HÉRCULES METAIS LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FÁBIO VASCONCELOS DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRECLUSÃO LÓGICA. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A MP 2180-35. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC.

1. Caso em que o recurso especial interposto pela Fazenda estadual defende a contrariedade ao artigo 535, II, do CPC ao fundamento de que o Tribunal local não se manifestou acerca do não cabimento da condenação em honorários advocatícios em face da MP 2180-35 e da apreciação equitativa dos honorários advocatícios.

2. Nada obstante a provocação suscitada pela oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou acerca do não cabimento da condenação por entender que a Fazenda Pública não interpôs apelo para combater essa matéria.

3. Em reexame necessário, devolve-se ao Tribunal a análise de toda matéria discutida na demanda, ainda quando a Fazenda Pública não interpõe a apelação contra a sentença. Por conseguinte, é de rigor o reconhecimento da violação do artigo 535 do CPC, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos para que a Corte de origem possa suprir a referida omissão. Precedentes: AgRg no Ag 631562/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 7/3/2005; e REsp 1.148.432/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/3/2010.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.347.988 - PE (2010/0169303-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : HÉRCULES METAIS LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FÁBIO VASCONCELOS DUARTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Hércules Metais Ltda. (fls. 353-362) contra decisão que conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Estado de Pernambuco e deu provimento ao recurso especial (fls. 346-349), nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRECLUSÃO LÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 905.771/CE. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A MP 2180-35. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante afirma que o Tribunal regional aplicou o comando inserto no artigo 20, § 4º, do CPC, não se mostrando exorbitante ou irrisória a fixação dos honorários advocatícios.

Aduz que (fl. 357):

Conforme se constata dos autos, o Estado de Pernambuco ajuizou execução fiscal pretendendo a cobrança de valores consignados em duplicidade, em duas Certidões de Dívida Ativa distintas. A agravada, mediante exceção de pré-executividade, contestou a cobrança, por duas vezes, tendo a Fazenda Estadual replicado conforme lhe conveio.

Acrescenta que (fl. 358):

4.1 - Não houve interposição de recurso de apelação por parte do Estado de Pernambuco, que deixou precluir o prazo recursal, tendo a sentença transitado em julgado. A v. sentença, em relação ao Estado de Pernambuco, fez-se coisa julgada, em face da superveniência da preclusão lógica, a depender, unicamente, da manifestação da segunda instância, convalidando ou não os seus termos, na via do reexame necessário. Todavia, no caso do Tribunal proceder a *reformatio in pejus*, ou alteração substancial dos termos da sentença, aí caberia a interposição de recurso constitucional, apenas e tão-somente em relação ao conteúdo do agravamento introduzido. No caso presente, houve desprovimento do recurso necessário, mantida a sentença nos seus termos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso se entenda o contrário, pela submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.347.988 - PE (2010/0169303-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRECLUSÃO LÓGICA. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A MP 2180-35. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC.

1. Caso em que o recurso especial interposto pela Fazenda estadual defende a contrariedade ao artigo 535, II, do CPC ao fundamento de que o Tribunal local não se manifestou acerca do não cabimento da condenação em honorários advocatícios em face da MP 2180-35 e da apreciação equitativa dos honorários advocatícios.

2. Nada obstante a provocação suscitada pela oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou acerca do não cabimento da condenação por entender que a Fazenda Pública não interpôs apelo para combater essa matéria.

3. Em reexame necessário, devolve-se ao Tribunal a análise de toda matéria discutida na demanda, ainda quando a Fazenda Pública não interpõe a apelação contra a sentença. Por conseguinte, é de rigor o reconhecimento da violação do artigo 535 do CPC, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos para que a Corte de origem possa suprir a referida omissão. Precedentes: AgRg no Ag 631562/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 7/3/2005; e REsp 1.148.432/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/3/2010.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esta é a decisão combatida (fls. 346-349):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Pernambuco contra decisão que inadmitiu recurso especial por reconhecer a preclusão lógica, tendo em vista que o acórdão recorrido foi proferido em reexame necessário (fl. 103-104).

Esta é a ementa do acórdão recorrido (fls. 132-137):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO EM DECISÃO TERMINATIVA. ALEGAÇÕES E POSTULAÇÕES QUE NEGAM VIGÊNCIA AOS ARTS. 506 E 513 DO CPC. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1-A decisão terminativa agravada confirma os fundamentos e a condenação proferidos na decisão extintiva do feito executivo, contra a qual o agravante - devidamente intimado no bojo do feito, não exercitou qualquer inconformação recursal; 2-O manejo do recurso de agravo para contrariar os termos da sentença extintiva de reconhecimento da litispendência e de condenação em verba honorária, importa em negativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de vigência dos rigores contidos nos art. 506 e 513 do CPC; 3-Recurso de Agravo conhecido e improvido. 4-Decisão unânime.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 39-46).

Em sede de recurso especial, o Estado de Pernambuco defende a contrariedade ao artigo 535, II, do CPC ao fundamento de que o Tribunal local não se manifestou acerca do não cabimento da condenação em honorários advocatícios em face da MP 2180-35 e da apreciação equitativa dos honorários advocatícios. Aduz contrariedade ao artigo 20, § 4º, do CPC.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 94-100.

No agravo de instrumento, o agravante afirma que o entendimento da decisão é superado, pois a recente jurisprudência deste Tribunal Superior admite a interposição de recurso especial contra acórdão proferido em reexame necessário.

Contraminuta às fls. 334-340.

É o relatório. Passo a decidir.

O REsp 905.771/CE, submetido a julgamento à Corte Especial deste Tribunal Superior, uniformizou a jurisprudência no sentido de que o recurso especial do ente público deve ser conhecido, pois a matéria foi devolvida ao Tribunal local, tão somente, pelo reexame necessário. Por oportuno, excerto do voto condutor do referido precedente jurisprudencial:

3. À luz desses parâmetros, não há como afirmar configurada a preclusão lógica na situação aqui debatida. Em primeiro lugar porque a falta de interposição do recurso de apelação, pela Fazenda, foi um comportamento omissivo, e não a “*prática de um ato*”. Ademais, não se pode ver nessa omissão um comportamento que indique, inequivocamente, a concordância com a sentença contrária aos interesses da Fazenda e, portanto, a vontade de não recorrer. É que o reexame necessário tem o efeito de devolver ao Tribunal toda a matéria em que sucumbiu a Fazenda Pública. É expressa, nesse sentido, a Súmula 325/STJ (“*A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado*”). Assim, o acórdão que promover o reexame necessário, a exemplo do que ocorre no julgamento dos recursos, opera também o efeito substitutivo da sentença, previsto no art. 512 do CPC. Portanto, relativamente à matéria objeto do reexame, não há preclusão, nem trânsito em julgado contra a Fazenda (Súmula 423/STF: “*Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso 'ex officio', que se considera interposto 'ex lege'*”). Essa consequência é naturalmente inerente ao próprio efeito substitutivo: “*Da substituição do provimento anterior pelo subsequente resulta, em primeiro lugar, que só o último transitará em julgado*” (ASSIS, Araken. Manual dos Recursos, cit., p. 257).

Isso significa dizer que, quando há reexame necessário, o eventual recurso de apelação da Fazenda não inova e muito menos amplia o âmbito de cognição ou os efeitos do julgamento do segundo grau. Na prática, ele representa, simplesmente, um reforço de argumentação em prol das teses fazendárias, as quais, independentemente da interposição do recurso, compõem o objeto cognitivo do Tribunal, que manterá ou modificará a sentença. O que não se pode negar é que, havendo reexame necessário, a reforma da sentença é hipótese sempre possível e que não pode ser desprezada, mesmo na ausência de apelação.

Consideradas essas relevantes circunstâncias, não há suporte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lógico para afirmar que o representante da Fazenda, ao não interpor recurso de apelação, manifestou - necessária e inequivocamente - sua concordância com a sentença de primeiro grau (REsp 905.771/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 29/6/2010, DJe 19/8/2010).

Ao exame do recurso especial.

Em sede de recurso especial, o Estado de Pernambuco defende a contrariedade ao artigo 535, II, do CPC ao fundamento de que o Tribunal local não se manifestou acerca do não cabimento da condenação em honorários advocatícios em face da MP 2180-35 e da apreciação equitativa dos honorários advocatícios.

Na espécie, o Tribunal local não se manifestou acerca do não cabimento da condenação em honorários, nos termos da MP 21180-35, por entender que a Fazenda Pública não interpôs apelo para combater essa matéria, nestes termos (fl. 45):

Quanto a alegação de ausência de manifestação acerca da alegada impossibilidade de condenação da Fazenda Pública, em honorários advocatícios, por força da medida provisória 2180-35, ou, alternativamente, sua redução, entendo que não deve prosperar, visto que a matéria não foi reclamada em sede de recurso de apelo no momento oportuno, e mais, em que pese não tenha sido tratada na apelação cível, a decisão monocrática bem delimitou o assunto quando se pronunciou pela procedência do magistrado de primeiro ao fixar as verbas honorárias no percentual de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor atribuído a causa, atingindo a quantia de R\$ 313.845,70 (trezentos e treze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos).

Em reexame necessário, devolve-se ao Tribunal a análise de toda matéria discutida na demanda, ainda quando a Fazenda Pública não interpõe a apelação contra a sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475, I, DO CPC). DEVOLUÇÃO OBRIGATÓRIA DA APRECIÇÃO DE TODA A MATÉRIA AO TRIBUNAL AD QUEM, INCLUSIVE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Viola o art. 535 do CPC o acórdão que se nega a enfrentar a matéria apontada em sede de embargos de declaração, quando efetivamente existente omissão, contradição ou obscuridade.

2. O reexame necessário, previsto no art. 475, I, do CPC, devolve ao Tribunal a apreciação de toda a matéria que se refira à sucumbência da Fazenda Pública. É procedimento obrigatório que não se sujeita ao princípio do quantum devolutum quantum appellatum. Sob esse ângulo, é cabível a interposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão no reexame necessário.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 631562/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/2/2005, DJ 7/3/2005).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO RECORRIDO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO RECONHECIDA.

1. O reexame necessário, previsto no art. 475, I, do CPC, devolve ao tribunal a apreciação de toda a matéria discutida na demanda que tenha contribuído para a sucumbência da Fazenda Pública.

2. "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado" (Súmula 325/STJ).

3. Apesar de provocada pela via dos embargos declaratórios, a Corte de origem não se pronunciou efetivamente acerca do reexame necessário consoante disposto no art. 475, caput, incisos I e II, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto seria imperiosa a revisão no tocante à condenação da Fazenda Estadual ao pagamento de honorários advocatícios ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública.

4. Caracterizado o vício da omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, anulando-se o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a eiva apontada, prejudicada a análise dos demais tópicos.

5. Recurso especial provido (REsp 1.148.432/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 10/3/2010).

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Na espécie, imperativo é o retorno dos autos para que o Tribunal se manifeste expressamente sobre o não cabimento de honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, pois o Tribunal local não apreciou essa matéria sob à pecha de que a Fazenda Pública não interpôs apelação para combatê-la.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos para que o Tribunal se manifeste expressamente sobre o não cabimento de honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Publique-se. Intimem-se.

Não trazendo a agravante fundamentos aptos a elidir a decisão agravada, forçoso é negar provimento ao agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0169303-4

AgRg no
Ag 1.347.988 / PE

Números Origem: 1976881 197688100 197688103

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FÁBIO VASCONCELOS DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉRCULES METAIS LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HÉRCULES METAIS LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FÁBIO VASCONCELOS DUARTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.